



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00568/2019 do Vereador Reis (PT)**

#### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. REIS (PT)

Ver. JOÃO ANANIAS (PT)

"Dispõe sobre a criação do Selo Socioambiental de Empresas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Selo de Responsabilidade Social e Ambiental para atestar a responsabilidade social e ambiental das empresas paulistanas.

Art. 2º - O Selo de Responsabilidade Socioambiental poderá ser concedido às empresas que atenderem aos critérios de:

I - respeito aos direitos dos trabalhadores a ela vinculados e oferecimento de condições de trabalho devidamente dignas;

II - esforço geral pela solidariedade social e pelo compartilhamento de know-how;

III - investimento social através de doações filantrópicas à sociedade em geral e à comunidade em que se faz diretamente presente;

IV - colaboração no desenvolvimento de planos de políticas públicas socioambientais;

V - adimplência de contribuições sociais e tributos públicos; e

VI - ações ambientalmente sustentáveis.

Art. 3º - O objetivo do Selo é incentivar empresas, dentro dos limites econômicos, a contribuir com a paz social, a liberdade, a igualdade material de oportunidades e a exploração racional dos recursos naturais.

Art. 4º - O Selo de Responsabilidade Socioambiental deverá ser emitido pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos, podendo envolver análise de documentos, auditorias, inspeções, análise de serviços e verificação geral do ambiente de trabalho da empresa.

§ 1º O Selo deverá ter validade trienal e sofrer reavaliação periódica, observados os mesmos critérios;

§ 2º As informações do Selo estarão sujeitas a auditoria pública, e este poderá perder a validade se sofrer advertência, multa ou outra penalidade, durante todo o período de regularização; e

§ 3º Emitido o Selo, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania disponibilizará em seu sítio eletrônico relação completa das empresas certificadas e dará ampla publicidade nos meios disponíveis.

Art. 5º - É vedada a concessão do Selo às empresas que, além de desrespeitarem os preceitos do art. 2º, não estejam:

I - regularmente instaladas no Município de São Paulo;

II - em regularidade junto à Receita Federal;

III - em conformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional vigentes para o exercício de suas atividades econômicas; e

IV - condenadas em segunda instância pela Justiça do Trabalho por praticar trabalho análogo à escravidão.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo suas revisões futuras destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/09/2019, p. 72

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).